Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2990/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24743/2017
PROTOCOLO	: 1870374
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: SILMARA DE SOUZA BRAGA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS – ENVIO INTEMPESTIVO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não envio dos Balancetes Mensais de forma tempestiva constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável, determinando que o Ente passe a remeter a este Tribunal as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** a gestora Sra. **Silmara de Souza Braga** , ordenadora de despesa, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva dos Balancetes Mensais, via SICOM, do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis/MS, conforme dispõe os arts. 42, II, 44, I, 45, I, todos da LC nº 160/2012, com **determinação** para que o Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis/MS passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente; concedendo **o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável supranominada efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo /MS, em razão da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais, através do Sistema SICOM, referente ao exercício de **2017**.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 5593/2019**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que na Apuração de Responsabilidade em tela, sejam adotadas as providências cabíveis, considerando que a não remessa das informações e dados configura infração prevista no inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 14213/2019**, opinou pela aplicação de **multa**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da remessa intempestiva de encaminhamento dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo /MS, referente ao exercício de 2017, via SICOM, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016 (art. 31, I), sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após, expedido os Termos de Intimação nº 1243/2018 e 1244/2018 (fls. 4-5), o gestor Sr. Cacildo Dagno Pereira se manifestou perante esta Corte de Contas (fls. 11-15), informando que: "... o município tem enfrentado problemas no que tange à consolidação de seus dados contábeis junto à empresa contratada desde 2016, N&A Informática, o que levou a rescisão do contrato e que mesma passou a restringir o acesso aos dados municipais...".

Entendo que, esta alegação não pode prosperar, em concordância com a Equipe Técnica (fl. 23) de que a obrigação legal e constitucional de prestar contas é do Chefe do Executivo (quando gestor), e não de terceiros contratados pelo município.

Cabe ressaltar que, em consulta ao Sistema SICOM, o corpo técnico pode verificar que todos os Balancetes foram entregues até o momento do relatório, tornando apenas intempestivo o envio dos documentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o a sugestão da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela aplicação de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS**, a gestora Sra. **SILMARA DE SOUZA BRAGA**[1], ordenadora de despesa, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva dos Balancetes Mensais, via SICOM, do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis/MS, conforme dispõe os arts. 42, II, 44, I, 45, I, todos da LC nº 160/2012.

II – pela **DETERMINAÇÃO** para que o Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis/MS passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco dias) úteis, com base no Art. 4º, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas** para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao jurisdicionado e determinação ao órgão responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ SSS
SETAC/BFJV?ARP/dssm

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.